



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.042762-3/001 **Númeraço** 5145148-
Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Relator do Acordão: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Data do Julgamento: 04/06/0020
Data da Publicação: 04/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - RELAÇÃO E ENTREGA COMPROVADA - PROVAS ROBUSTAS.

Uma vez não refutada a relação de compra e venda celebrada entre as partes e anexadas as notas fiscais e ordens de compras especificando o material utilizado, nome do paciente, do atendimento, código do usuário, carteirinha, senha, médico que realizou a cirurgia, data, enfim, todos os dados a embasar a negociação, não há como acolher o pleito do apelo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.042762-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): HOSPITAL VERA CRUZ SA - APELADO(A)(S): SPINE MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Hospital Vera Cruz S/A contra a sentença de doc. de ordem nº 59 proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Spine Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por meio da qual o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$149.135,99, a ser corrigida monetariamente conforme índices da CGJMG e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde 10/10/18 (correspondente à data da última atualização).

O réu, ora apelante, doc. de ordem nº 61, alega que a parte autora não acostou nenhum documento comprobatório da entrega e do recebimento das mercadorias descritas nas supostas notas fiscais, conforme exigido por lei, para pleitear a cobrança judicial do montante pleiteado. Acrescenta que a requerente sequer demonstrou ser credora do referido valor. Assim, diante da ausência de demonstração da existência da transação comercial de compra e venda entre as partes, impõe-se a reforma da sentença, para que julgado improcedente o pleito de condenação exordial.

Contrarrazões apresentadas no doc. de ordem nº 65, por meio da qual pleiteia pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Publicada a sentença em 03/12/2019, ciência pelo réu em 21/01/2020, apelação protocolizada no dia 06/02/2020, acompanhada do respectivo preparo (doc. de ordem nº 63). Recebo o recurso, nos termos do art. 1012 do CPC, com efeito suspensivo.

MÉRITO

SPINE MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ajuizou ação de cobrança contra HOSPITAL VERA CRUZ S.A aduzindo, em suma, que vendeu equipamentos hospitalares ao réu, os quais foram devidamente entregues, deixando aquele de solver suas obrigações, postulando assim o pagamento da dívida pendente.

O réu contestou, alegando, em síntese, que embora juntadas notas fiscais, não foi comprovada a efetiva entrega das mercadorias descritas. Requereu a improcedência do pedido.

A controvérsia consiste em saber se os documentos acostados na inicial são suficientes para a presente ação de cobrança e a condenação ao pagamento do réu.

Depreende-se dos autos que, a autora relata a relação/operação entabulada entre as partes, a qual não foi impugnada em apelo, que se transcreve para melhor compreensão dos fatos:

"Desde o início da relação mantida entre as partes, a dinâmica da compra e venda se dava da seguinte forma:

1. (REALIZAÇÃO DE "PEDIDO") Os prepostos da Ré fazem a solicitação de material cirúrgico para a Autora (sendo que na listagem que é solicitada, costumeiramente são solicitados itens em número



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

superior ao que poderá realmente ser utilizado - por óbvio, pois que jamais poderia faltar instrumentário para o médico cirurgião DURANTE o procedimento.

2. (REALIZAÇÃO DA CIRURGIA) É realizado o procedimento cirúrgico no paciente. Após, a Ré devolve para a Autora o material excedente da cirurgia (é comum não serem utilizados todos os parafusos, cages, barras e enxertos enviados, uma vez que o médico responsável, como dito, sempre solicita material "a mais" e nunca "a menos".)

3. (EXPEDIÇÃO E ENVIO PELA RÉ DA ORDEM DE COMPRA) Após a realização do procedimento, o Hospital Réu disponibilizava os materiais não utilizados para recolhimento pela Autora e, só então, emitia ORDEM DE COMPRA do material restante, ou seja, daquelas mercadorias que efetivamente foram utilizados para a cirurgia médica ocorrida.

4. (FATURAMENTO E EMISSÃO DE NOTA FISCAL) Destarte, após todo o procedimento descrito, a Autora finalmente expedia o faturamento e os boletos para pagamento pela Ré dos materiais utilizados.

Note, pois, que a ORDEM DE COMPRA, in casu, emitida unilateralmente pela Ré e que sequer restou impugnada, considerada a dinâmica da relação de compra e venda entabulada entre as partes, é justamente o comprovante de recebimento (e utilização) do material cirúrgico pela Ré.

No recurso não há insurgência quanto à dinâmica celebrada entre as partes, não podendo a simples argumentação de que da documentação apresentada não se infere a assinatura de qualquer funcionário do réu, embasar e sustentar validamente a defesa.

É que, da documentação exibida extraem-se as notas fiscais, emitidas pela autora, as quais há discriminação do material requerido, também número de cada ordem de compra gerado pelo réu, com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

especificação de cada material utilizado, nome do paciente, do atendimento, código do usuário, carteirinha, senha, médico que realizou a cirurgia, data, enfim, todos os dados a embasar a negociação.

Mediante tal cenário, não há, portanto, que se falar em ausência de prova da prestação do serviço, da entrega da mercadoria, porquanto suficiente as provas de sua ocorrência.

Em contrapartida, pelo requerido não foram apresentados comprovantes de pagamentos a refutarem a sua inadimplência, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Assim, a sentença deverá ser prestigiada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos constantes deste voto.

Condeno o apelante ao pagamento das custas recursais, bem como a pagamento de honorários advocatícios, os quais, a teor do art. 85, §§2º e 11º, do novo CPC (Lei 13.105/2015), majoro e fixo em 18% (dezoito por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte contrária em sede recursal.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."